



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0607903-39.2022.6.26.0000 (PJe) - São Paulo - SÃO PAULO**

**RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ENCINAS MANFRÉ**

**REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**REPRESENTADO: ARTHUR BRAGANCA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB**

**Advogados do(a) REPRESENTADO: MARIA EMILIA VACCARI BONGETTA - SP465299, SAVIO FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA - SP308038, KENNYTI DAIJO - SP175034, ANTONIO CAETANO BORGES NETO - SP312023, ANA CLAUDIA SCALIONI LOURO - SP350934-A, RAUL ABRAMO ARIANO - SP373996-A, MARCELA TOLOSA SAMPAIO - SP449687-A, GABRIEL GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA - SP480099, DAYANA RIBEIRO DA SILVA - SP453987-A, DANIEL SANTOS DE FREITAS - SP440714-A, MARCELA CALDAS DOS REIS - SP200674-A, PRISCILA LIMA AGUIAR FERNANDES - SP312943-A, NATALIA CAROLINA BORGES - SP288902-A, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889-A, CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594-A**

## DECISÃO

Vistos.

*Procuradoria Regional Eleitoral* representou contra *Arthur Bragança de Vasconcellos Weintraub* (ID 64433659), haja

vista, segundo consta da petição inicial, a divulgação por esse representado de propaganda eleitoral com conteúdo sabidamente inverídico.

Por sinal, argumentou, em suma, o seguinte: a) haver esse réu veiculado vídeos na rede social *Instagram* com afirmação da queda do avião com a delegação do Clube Chapecoense de Futebol se ter verificado em razão de sobrecarga pelo transporte ilegal de duas toneladas de cocaína; b) objetivar-se com essa postagem finalidade eleitoreira dado constar o objetivo de "denunciar fatos sobre o Brasil e o narcotráfico, caso seja eleito" (cf. petição inicial, folhas 2); c) tratar-se de informação inverídica, pois em contrariedade à nota de esclarecimento expedida pela Assessoria de Comunicação da Procuradoria da República de Santa Catarina; d) violação aos artigos 9º e 9º-A da Resolução 23.610/2019 do TSE; e) portanto, requerer a concessão de tutela de urgência e, ao final, a procedência do pedido para se impor a remoção dessa publicidade.

Concedido o objetivado provimento liminar (ID 64434786), houve apresentação de resposta pelo representado, o qual, em resumo, arguiu não haver divulgado conteúdo sabidamente inverídico dado existirem lacunas em relação a esse fato. Por sinal, apesar das conclusões do Ministério Público Federal em relação às causas do acidente, o fato fora objeto de investigação por outros órgãos internacionais e, consoante a mídia estrangeira, não fora possível se concluir acerca da inexistência de sobrepeso em decorrência de carregamento de drogas. Ademais, o acidente se verificara na Colômbia, país em que há reconhecidamente a prática de tráfico de entorpecentes. Logo, e com observância à liberdade de expressão assegurada pelo artigo 5º, IV, da Constituição Federal, dever ser julgado improcedente a representação.

É o **relatório**.

Procede a representação.

A propósito, conforme supraexposto, *Procuradoria Regional Eleitoral* representou contra *Arthur Bragança de Vasconcellos Weintraub* (ID 64433659), haja vista, segundo consta da petição inicial, a divulgação por esse representado de propaganda eleitoral com conteúdo sabidamente inverídico mediante a rede social *Instagram*.

Com efeito, das postagens impugnadas extrai-se afirmação desse representado de que a queda do avião em que estavam os jogadores da Associação Chapecoense de Futebol se dera em decorrência do transporte ilegal de duas toneladas de cocaína sem o conhecimento do piloto e da equipe.

Contudo, da nota de esclarecimento emitida pela Assessoria de Comunicação Social do Ministério Público Federal em Santa Catarina constou, entre o mais, que "Todas as investigações conduzidas pelo MPF, pelos órgãos de aviação e pelas autoridades colombianas não indicam qualquer evidência da ocorrência desse fato. Ao contrário, o resultado de todas as apurações não deixa qualquer dúvida de que a principal causa do acidente foi a falta de combustível, resultado de total imprudência do piloto, que, provavelmente buscando redução de custos, não incluiu no plano de voo uma necessária escala para reabastecimento da aeronave."<sup>[1]</sup>

Ademais, não tem peso as reportagens apresentadas pelo representado no sentido da existência de tráfico de drogas no subcontinente da América do Sul, bem ainda do envolvimento da empresa fretada para levar os jogadores para a Colômbia com o narcotráfico, certo não haver nessas matérias jornalísticas referência ao acidente aéreo que vitimou os atletas da supracitada associação.

Daí não haver verossimilhança nessa afirmação, pois não correspondente ao resultado da investigação realizada em relação a essa ocorrência.

Aliás, consoante lição do professor Rodrigo López Zilio, trata-se de notícia falsa a que "(...) envolve tanto a divulgação de um conteúdo ou imagem inverídica **como a divulgação desconectada de seu contexto embrionário**. Essa notícia falsa pode ser fabricada por determinada pessoa (que cria um fato inexistente) **e também pode haver a manipulação indevida de um conteúdo já existente (altera-se um fato ocorrido)**. De qualquer sorte, essa notícia falsa somente é objeto de preocupação da Justiça Eleitoral se apresentar uma mínima repercussão no pleito - o que não se configura quando ela se referir a um fato insignificante no contexto da campanha eleitoral."<sup>[2]</sup>

Além disso, em relação a essa matéria, é de relevo o seguinte posicionamento do colendo Tribunal Superior Eleitoral para as eleições gerais de 2018:

"A prática das fake news não é recente. É estratégia eleitoral antiga daqueles que fazem política. Como a recepção de conteúdos pelos seres humanos é seletiva e a desinformação reverbera mais que a verdade, o uso de fake news é antigo e eficaz mecanismo para elevar o alcance da informação e, como consequência, enfraquecer candidaturas.

A significativa diferença no mundo contemporâneo é que, com as redes sociais, a disseminação dessa informação maliciosa passou a ser mais rápida, mais fácil, mais barata e em escala exponencial.

(...)

*Isso porque a verdade humana mais profunda é emocional, subjetiva e prescinde dos fatos. Notícias distorcidas com forte viés ideológico, trazidas pelas mídias sociais, no mais das vezes, ganham maior atenção que as reportagens realizadas pela imprensa tradicional. As matérias falsas, de cunho sensacionalista, tendem à repercussão fácil, a viralizar, a tornar-se trend topics mais rapidamente do que aquelas produzidas por jornalistas zelosos que praticam a checagem dos fatos. É a força da mentira vencendo os reais acontecimentos, a qual estimula a polarização política desmedida, gerando terreno fértil para a desinformação do eleitor.*

*(...)*

*O preço alto das campanhas nas ruas, em uma eleição que será marcada pela limitação de recursos financeiros decorrente da proibição de doação por parte de pessoas jurídicas, trará situação nunca antes enfrentada. São tempos de transição, que nos impõem cautela redobrada. Nessa nova trajetória, devemos ter como aliadas antigas armas da humanidade: o bom-senso, a noção de ética, de respeito ao próximo, de fraternidade e de prestígio às regras do jogo.*

*As eleições de 2018 têm o condão de representar uma virada em nossa democracia. Daí porque deve ser compromisso de todos os atores envolvidos promover o regular transcurso do processo eleitoral, condição necessária e indispensável para a legitimação dos eleitos. Devemos estar dispostos e engajados em fazer destas eleições uma disputa leal, com incondicional respeito às regras do certame eleitoral, demonstrando fidelidade às instituições e ao regime democrático.*

*Nessa quadra, a intervenção da Justiça Eleitoral, até pela importância das mídias sociais nestas eleições de 2018, deve ser firme, mas cirúrgica. É saber estabelecer o contraponto entre o direito à liberdade de expressão, consagrado na Constituição Federal de 1988, e o direito também constitucional e sagrado de bem exercer a cidadania ativa, no sentido de garantir-se a todos o direito de votar de forma consciente, a partir de concepções fundadas na verdade dos fatos, buscando a aderência do resultado eleitoral a real vontade dos eleitores. É de cidadania e legitimidade que isso se trata.”[3]*

*Ademais, não se desconsidera a proteção constitucional à liberdade de expressão (artigo 5º, IX, da Constituição da República). Todavia, não se pode admitir que, sob essa garantia, se desborde para a divulgação de notícias descontextualizadas e, portanto, inverídicas com o propósito de desinformar e desequilibrar o pleito.*

*Nessa conformidade ainda a seguinte lição do professor José Jairo Gomes:*

"Na internet e redes sociais é assegurada a liberdade de manifestação do pensamento, sendo lícitas não só expressões de apoio, elogio ou crítica a agremiação política ou candidato, como também a realização de propaganda eleitoral (CF, art. 5º, IV; LE, arts. 57-A e 57-D).

Mas essa liberdade não é absoluta, estando sujeita a restrições. Assim, é 'vedado o anonimato durante a campanha eleitoral', bem como a propaganda (CF, art. 3º, III; CE, art. 243) que:

(...)

h) promova desordem informativa com propalação de notícias falsas (fake news)."[4].

Ainda, o artigo 27, parágrafo 1º, da Resolução 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral estabelece que "A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução."

Também não se desconsidera o artigo 9º-A desse diploma, segundo o qual "**É vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral**, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, devendo o juízo eleitoral, a requerimento do Ministério Público, determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação."[5].

Observados esses fundamentos, reconhece-se conter as supracitadas postagens veiculação de mensagens **descontextualizadas** a caracterizar, assim, divulgação de fato sabidamente inverídico com potencialidade para causar prejuízo, pois possível a indução do eleitorado em erro.

À vista do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para obstar ao representado novamente publicar o conteúdo indicado na petição inicial (aliás, suprimido após o provimento de emergência concedido nesta Corte).

Sem condenação no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (artigo 4º da Resolução TSE 23.478/2016).

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**JOSÉ ANTONIO ENCINAS MANFRÉ**  
**Relator**

---

[1] Disponível em <https://www.mpf.mp.br/sc/sala-de-imprensa/noticias-sc/nota-de-esclarecimento-afirmacoes-de-que-a-aeronave-que-sofreu-acidente-com-a-equipe-de-futebol-da-chapecoense-estava-transportando-drogas-sao-falsas/view>. Acesso em 25 de setembro de 2022.

[2] *Direito eleitoral*. 7ª ed., Salvador: JusPodivm, 2020, página 483. Sem esses grifos no texto copiado

[3] Representação 0600546-70.2018.6.00.0000, relator o ministro Sergio Silveira Banhos, decisão proferida em 7 de junho de 2018.

[4] *Direito eleitoral*. 18ª ed., Barueri: Atlas, 2022, página 624.

[5] Os grifos e destaques apostos não constam do texto original copiado.